

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVEIRAS – RS

Referência: Chamada Pública PNAE nº 001/2026

Objeto: Reconsideração/Contrarrrazões ao Julgamento do Item 40 (Suco de Uva Integral)

Recorrente: VINÍCOLA PINHAL ALTO LTDA

VINÍCOLA PINHAL ALTO LTDA, já qualificada nos autos, vem, por meio de seu representante legal, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE ILEGALIDADES, em face da decisão que indeferiu o recurso administrativo anterior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO: A "NORMATIVA ESPECÍFICA" DO SUCO DE UVA

A decisão administrativa alegou que o Edital não exigiu "expressamente" o registro no MAPA. Todavia, o Item 3.1, inciso IV do Edital exige: "*prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, quando for o caso*".

Diferente de um hortifrúti *in natura* (como uma alface), o suco de uva é uma bebida regulamentada que, por força de lei, exige processo industrial ou agroindustrial. Portanto, no caso do suco de uva, a "normativa específica" mencionada no edital é a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. DAS LEIS E NORMAS NÃO ATENDIDAS PELO SELECIONADO

Para que o proponente Alcides Telmo Muller fosse considerado habilitado, ele deveria ter comprovado o atendimento às seguintes normas, que regem especificamente o objeto da disputa:

- Lei nº 8.918/1994 (Lei das Bebidas): Estabelece que a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização de bebidas são obrigatórias. O Art. 2º torna indispensável o registro do produto e do estabelecimento no MAPA.
- Decreto nº 6.871/2009: Regulamenta a Lei nº 8.918 e define que o suco de uva só pode ser assim denominado se atender aos padrões de identidade e qualidade (PIQ) e estiver devidamente registrado.
- Lei nº 7.678/1988 (Lei do Vinho): Dispõe sobre a produção, circulação e fiscalização do vinho e derivados da uva e do vinho (onde se inclui o suco).
- Instrução Normativa (IN) MAPA nº 72/2018: Estabelece o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) do suco de uva. Sem o registro que comprove o atendimento a esta IN, o produto oferecido não pode legalmente ser chamado de "Suco de Uva Integral".

Ao dispensar a apresentação desses registros na fase de habilitação, a Administração admite um proponente que não provou estar apto perante a "normativa específica" citada no edital.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PRÓPRIA SEM RASTREABILIDADE

O Edital exige a Declaração de Produção Própria (Item 3.1, V). No caso de suco de uva integral (Item 40), para que o produto seja "próprio", o agricultor deve:

1. Possuir a uva em sua propriedade (Cadastro Vitícola/SIVIBE);
2. Processá-la em agroindústria própria (com registro no MAPA) OU enviá-la para industrialização por terceiros.

Se o proponente selecionado utiliza terceiros, a Nota Fiscal de Remessa para Industrialização e de Retorno é o único documento capaz de provar que o suco entregue veio da uva do produtor (conforme Ofício FNDE nº 8991/2025). Sem isso, a Declaração de Produção Própria é meramente formal, sem base fática, o que fere o Princípio da Veracidade e da Probidade Administrativa.

4. DO RISCO À SAÚDE ESCOLAR (PNAE)

Permitir que a fiscalização ocorra apenas na entrega (fase de execução) coloca em risco os alunos do Município. O registro no MAPA é a garantia de que o suco não possui adição de açúcares, conservantes ou água de forma ilegal. A habilitação serve justamente para filtrar fornecedores que não possuem segurança sanitária antes da assinatura do contrato.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que o item 3.1 (IV) do Edital torna a prova de normativa específica obrigatória "quando for o caso" — e sendo este o caso obrigatório para bebidas —, requer-se:

1. A Reconsideração da Decisão, com a realização de diligência para que o proponente Alcides Telmo Muller apresente o Registro de Produto no MAPA em seu nome/CPF e o comprovante de regularidade no SIVIBE.
2. Caso o proponente não possua tais documentos, requer-se sua Inabilitação, por descumprimento do Item 3.1 (IV) do Edital e das Leis Federais nº 8.918/94 e 7.678/88.
3. A consequente seleção da Vinícola Pinhal Alto Ltda, que apresentou projeto de venda conforme e detém toda a habilitação técnica e sanitária necessária.

Termos em que pede deferimento.

Herveiras/RS, 10 de março de 2026.

Lucas Victório Sbabo Fardo

Representante Legal

Vinícola Pinhal Alto LTDA